PROC: 1/2722/01



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 452 /2003 2º CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2722/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108497

RECORRENTE: MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal — Omissão de Entradas. A firma adquiriu no exercício de 1999, mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 61.181,20".

PROC: 1/2722/01 AI: 1/200108497 2

O fiscal autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Compõem o processo os documentos de fls. 03 27.

Em tempo hábil, a autuada ingressou com impugnação – fls. 35/42.

A nobre julgadora de 1ª Instância tomou decisão pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, argüindo basicamente a nulidade da autuação, alegando a incompetência da supervisora que assinou a Ordem de Serviço, em virtude da diretora do núcleo não se encontrar impedida de fazê-lo.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 335/2003, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 61.181,20.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

No seu recurso voluntário, a autuada argüiu a nulidade, alegando a incompetência da supervisora que assinou a Ordem de Serviço, em virtude da diretora do Núcleo não se encontrar impedida de fazê-lo.

Entretanto, o parágrafo 5º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97 assim determina:

"Art. 821 -

§ 5° - Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:

I - o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor da Célula."

Como se constata, a supervisora, segundo o artigo acima transcrito, é competente para designar ação fiscal na ausência do diretor e não nos seus impedimentos, como argui a recorrente.

Portanto, não subsistem os argumentos da autuada, visto que não existe no processo qualquer vício de nulidade.

Quanto ao mérito, não trouxe a autuada aos autos, nenhum elemento que pudesse invalidar o feito fiscal.

Assim, do exame dos autos, concluímos que, de fato, o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina ao adquirente a obrigatoriedade de exigir nota fiscal daqueles que devem emiti-la, ficando sujeita a penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo decreto.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>26</u> de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira

PRESIDENTE

José Mirtônio Colares de Melo

RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRÓ

Benoni Vleira/da Silva

CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias

CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira

CONSECHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO